



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.723462/2018-05
ACÓRDÃO	1002-003.831 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SALIBA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco e não cumpriu a intimação.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

PAGAMENTO SEM CAUSA. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros quando não comprovada a operação ou a causa a que se referem.

Esse regime jurídico, com fulcro no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, independe da forma de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, se pelo lucro real, presumido ou arbitrado

Não cabe a tributação de pessoa jurídica que, comprovadamente, atuou por conta e ordem de terceiro identificado e não suportou o ônus econômico do pagamento verificado, pois agiu apenas como um intermediário do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o pagamento de R\$ 46.897.82, a beneficiário identificado e cuja causa foi comprovada.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo a exigência fiscal contida no lançamento

O Presente processo trata de Auto de Infração de fls. 334/340, lavrado em 30/04/2018, por meio do qual foi exigido o Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, acrescido de juros e multa no valor total de R\$ 225.048,48.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 341/351), tratou-se de procedimento de fiscalização determinado no âmbito da operação denominada “Lava Jato”. A

autuação fundamentou-se no artigo 61 da Lei 8.981/91 e no artigo 674 do RIR/1999, em virtude de realização de pagamentos cuja causa não foi comprovada.

A Fiscalização esclarece que foram apurados lançamentos debitados na conta corrente do sujeito passivo para os quais não foi possível comprovar a operação ou a sua causa, o que permite a aplicação do dispositivo normativo sob comento.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou, em 04/06/2018, a impugnação (fls. 397/402), em que alega a ocorrência de cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a fiscalização ocorreu em sede distinta da localidade da empresa, o que dificultou o cumprimento dos prazos; apresenta argumentos e documentos acerca da comprovação das operações realizadas e pleiteia pela procedência da impugnação e o cancelamento do débito.

O processo foi encaminhado para apreciação e a 9ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou a Impugnação improcedente, conforme Acórdão 11-62.068, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. ALÍQUOTA 35%. CABIMENTO

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Impugnação Improcedente

O Contribuinte foi intimado da decisão da Delegacia de Julgamento em 02/04/2019, e em 02/05/2019 apresentou Recurso Voluntário, onde traz um relato dos fatos e aduz o seguinte:

- Restou evidente a tentativa de dificultar o ora recorrente, na apresentação da sua documentação, tendo em vista que a fiscalização teve início no Rio de Janeiro e depois foi remanejada para DEMAC Belo Horizonte, em Minas Gerais, sendo a sede da empresa no Distrito Federal, o que dificultou a apresentação de documentos e cerceou sua defesa;
- Traz questões pontuais sobre a comprovação da causa das operações questionadas;
- Afirma ser inaplicável o art. 61 e seus parágrafos da lei 8.981/95, bem como o RIR no seu art. 674, vez que os pagamentos apontados tiveram causa e forma devidamente comprovados;
- Ainda que a documentação não fosse suficiente, em sede de fiscalização, bastava efetuar nova solicitação que a empresa recorrente iria diligenciar na busca do devido esclarecimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Procedimento de Fiscalização – Cerceamento de Defesa

A Recorrente alega que pelo fato de a Fiscalização ter sido realizada em outro lugar que não a sua sede, teria dificultado a apresentação de documentos para melhor esclarecer à fiscalização os fatos ocorridos, o que tem como consequência prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

É importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, no âmbito do procedimento fiscal foi oportunizado ao sujeito passivo a apresentação de documentos e esclarecimentos, conforme se constata com os vários Termos de Intimação e as respostas apresentadas pelo contribuinte. O ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais

estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes.

Destaque-se ainda, quanto ao questionamento do lançamento acerca do local da fiscalização, o que dispõe as Súmulas CARF a seguir transcritas:

Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Acerca da matéria, o artigo 61 da Lei nº. 8.981, de 1995, estabelece que a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, incide quando: (i) houver pagamento a beneficiário não identificado; (ii) quando houver pagamento e não for comprovada a operação ou a sua causa; (iii) e ainda, na concessão de benefícios indiretos, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº. 8.383/91. Vejamos:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Destacamos a seguir o disposto no Decreto nº 3000 (RIR/99), então vigente à época dos fatos:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º)

Conforme legislação acerca da matéria, cabe ao contribuinte a identificação do beneficiário e a comprovação da causa dos pagamentos. No caso de não identificação, aplica-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 que legitima a incidência na fonte do Imposto de Renda à alíquota de 35%, tendo em vista a impossibilidade de se verificar e tributar o titular dos rendimentos, ou eventual omissão de receitas. Outra situação que legitima a incidência tributária é a alta da comprovação da causa dos pagamentos.

No presente caso, compõe a autuação fiscal tão somente os recursos entregues a terceiros para os quais não foi comprovada a operação ou a sua causa. A justificativa se restringe à análise dos seguintes pagamentos em cheques, objetivando a comprovação da operação ou a sua causa:

- a) Cheque, no valor de R\$ 18.500,00, datado de 22 de fevereiro de 2013;
- b) Cheque, no valor de R\$ 65.000,00, datado de 10 de maio de 2013;
- c) Cheque, no valor de R\$ 35.000,00, datado de 23 de setembro de 2014;
- d) Cheque, no valor de R\$ 25.000,00, datado de 06 de novembro de 2014;
- e) Cheque, no valor de R\$ 46.897,82, datado de 09 de abril de 2015.

Por concordar com as razões apresentadas pela Delegacia de Julgamento, e em face da ausência de inovação probatória ou discursiva, transcrevo parte da decisão exarada em primeira instância, nos termos autorizados pelo artigo 114, §12, I, da Portaria MF n.º 1.634/2023:

- a) **Cheque, no valor de R\$ 18.500,00, datado de 22 de fevereiro de 2013.** A Impugnante alegou que sublocava espaço do escritório J. R. SILVA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ nº 11.297.807/0001-54 no qual as despesas locatícias eram registradas em sua titularidade. Apresentou recibos datados e assinados à época do pagamento, que comprovam que estes valores foram gastos para o pagamento do condomínio do escritório e, por opção do escritório este foi ao portador. No caso em questão, era o Sr. Marcus Malaquias, funcionário do escritório J. R. SILVA Advogados, o responsável pelo saque do cheque e repasse dos valores à funcionária do financeiro que realizava os pagamentos daquele escritório, conforme declaração anexada. Conclui a defesa que os recibos são idôneos, assinados por uma funcionária do escritório parceiro, o cheque é nominal a outro funcionário que era responsável por este serviço e os valores repassados ao financeiro são para as despesas inerentes à prestação do serviço de advocacia, sendo que naquela sede a empresa instituída, Saliba Oliveira Advogados Associados, apenas sublocava duas salas por conta da parceria dos dois escritórios.

Dos documentos comprobatórios apresentados pela Impugnante depreende-se o seguinte:

- os recibos apresentados não identificam o emitente:

(...)

- a Declaração escrita por Marcos Malaquias Nunes, o destinatário do cheque no valor de R\$ 18.500,00, não identifica em qual escritório de advocacia trabalhou, para o qual, supostamente, entregou esse valor:

(...)

Conclui-se que tais documentos não comprovam em absoluto a que operação destinava-se o pagamento de R\$ 18.500,00, encontrando-se caracterizada a infração de pagamento sem causa. Mantém-se esse lançamento.

- b) Cheque, no valor de R\$ 65.000.00. datado de 10 de maio de 2013.** A Impugnante alegou que o cheque está em nome da funcionária Márcia Helena, registrada desde 2010, sendo secretária de extrema confiança. A Sr. Márcia fez declaração onde reconhece sua assinatura e corroborou fornecendo documentos complementares, do período do saque onde havia mudança da sede da empresa Impugnante, necessitando de uma grande reforma e montagem. A defesa informou ainda que, além do custeio da obra, esses valores também foram utilizados para a manutenção pessoal da família do sócio Dr. Michel Saliba Oliveira.

Dos documentos comprobatórios apresentados pela Impugnante depreende-se o seguinte:

- na Declaração escrita por Márcia Helena da Silva, responsável pelo saque no valor de R\$ 65.000,00, consta "*que, apesar de raro, às vezes é necessário que faça alguma retirada de valores a pedido dos sócios para compras, pagamentos de contas corriqueiras do escritório, e pagamentos de alguns serviços eventualmente prestados*" (fls. 380). Verifica-se que essa declaração não especifica nenhuma causa ou beneficiário dos supostos pagamentos.

- dez recibos sem identificação precisa dos emitentes, que somados totalizam o valor de R\$ 42.360,00, além de recibo da A-L-S Manutenção de Piscina no valor de R\$ 150,00 e de recibo da Disk Entulho Brasília no valor de R\$ 280,00 (fls. 382/396). Exemplos:

(...)

Conclui-se que tais documentos não comprovam em absoluto a que operação destinava-se o saque de R\$ 65.000,00, encontrando-se caracterizada a infração de pagamento sem causa. Mantém-se esse lançamento.

- c) Cheque, no valor de R\$ 35.000.00. datado de 23 de setembro de 2014.**

A Impugnante alegou que o valor de R\$35.000,00 foi gasto com a reforma da atual sede do escritório, entregue ao portador, à empresa de engenharia Basic Construções Ltda. Afirmou que, após buscas no escritório para concluir as informações pedidas pela Receita Federal, este foi o único recibo da mesma data, podendo perfeitamente ter sido preenchido pelo representante da empresa para quitar algum prestador de serviços ou fornecedor. A defesa ainda alegou que o sócio/proprietário da referida empresa, se recorda de ter feito uma reforma no escritório e atesta que prestou o referido serviço de engenharia, ademais, conforme documentos que ora traz, na época foi feita reformas internas no escritório, agregando outras decorações e disponibilização diferente de espaço para os advogados, houve a compra de diversos móveis, cadeiras, mesa, poltronas.

Dos documentos comprobatórios apresentados pela Impugnante depreende-se o seguinte:

- declaração assinada por Edward Braga Matos, informando o seguinte:

(...)

- recibo sem identificação do emitente:

(...)

- outros recibos e orçamento acerca de móveis em valores diversos (fls. 368/373).

Conclui-se que tais documentos não comprovam em absoluto a que operação destinava-se o pagamento de R\$ 35.000,00, sequer nota fiscal foi apresentada, encontrando-se caracterizada a infração de pagamento sem causa. Mantém-se esse lançamento.

d) Cheque, no valor de RS 25.000,00. datado de 06 de novembro de 2014.

A Impugnante alegou que o cheque no valor de R\$ 25.000,00 foi pago ao Sr. Deuzimar Castro Noleto Júnior, proprietário da empresa JB Persianas, com sede na QD 28, Lote 02, São Mateus, Ocidental - GO, como forma de quitação pela instalação de persianas na já citada nova sede do seu escritório de advocacia. A defesa informou que, ainda que não tenha fornecido a competente nota fiscal do serviço prestado, o Sr. Deuzimar, forneceu uma declaração em nome da sua empresa confirmando que o serviço orçado foi efetivamente executado.

Dos documentos comprobatórios apresentados pela Impugnante depreende-se o seguinte:

- orçamento/pedido de persianas no valor total geral de R\$ 25.000,00, sujeito a confirmação, em papel timbrado da JB Persianas (fls. 432).

- declaração assinada por Deusimar Castro Noleto Júnior, informando o seguinte:

(...)

Conclui-se que tais documentos não comprovam em absoluto a que operação destinava-se ao pagamento de R\$ 25.000,00 para compra de persianas, pois nota fiscal seria o documento hábil a tal comprovação. Encontra-se caracterizada a infração de pagamento sem causa. Mantém-se esse lançamento.

Com relação ao cheque, no valor de R\$ 46.897,82, o Recorrente afirma o Sr. Pedro da Silva Correa de Andrade Neto, antigo cliente, que na época estava no Distrito Federal, distante do seu estado de residência, Pernambuco, pediu para quitar a DARF em seu nome, sendo que tão logo regressasse à sua cidade faria o depósito para reembolsar o valor, o que efetivamente ocorreu em 30 de abril de 2015.

Não há controvérsia de que consta nos autos a DARF, código da receita 8470 (Receita da Dívida Ativa - Multa Criminal/Justiça Federal) no valor de R\$ 46.897,82, em nome de Pedro da Silva Correa de Q. Andrade Neto (fl. 425) e o comprovante de transferência entre contas correntes bancárias de titularidade de M. Adélia L. C. Oliveira para Saliba O. A. Associados, no valor de R\$ 46.897,82.

Percebe-se nesse caso que além de ter sido identificado o beneficiário do pagamento, foi constatado que a causa do pagamento foi a quitação de tributo de terceira pessoa identificada e que, o exato montante do valor pago foi devolvido à Recorrente.

A empresa Recorrente – que atuou por conta e ordem de terceiro identificado e sequer suportou o ônus econômico do pagamento verificado, pois agiu apenas como um intermediário do pagamento – comprova que o montante que serviu para quitar tributo lhe foi devolvido no mesmo mês do pagamento.

Desta forma, os documentos carreados aos autos são capazes de afastar a tributação com base no art. 61 da Lei n. 8.981/1995, por ausência do tipo legal ensejador do lançamento, haja vista que restaram demonstradas a causa e o beneficiário do pagamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento o pagamento de R\$ 46.897,82, a beneficiário identificado e cuja causa foi comprovada.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto